



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

157

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | D. 05 / 10 / 2000     |
| C   | 8                     |
|     | Rubrica               |

**Processo :** 13653.000070/96-22  
**Acórdão :** 203-06.722

**Sessão :** 15 de agosto de 2000  
**Recurso :** 106.539  
**Recorrente :** ITAVEL – ITAJUBÁ VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida :** DRJ em Juiz de Fora - MG

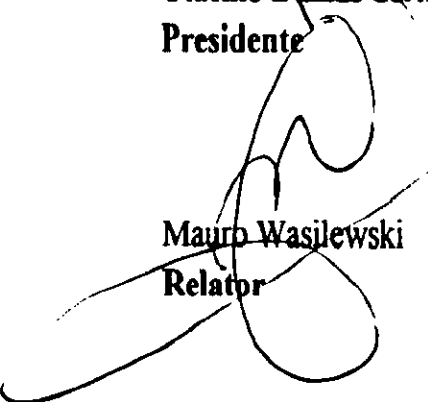
**NORMAS PROCESSUAIS – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – ESFERA ADMINISTRATIVA – DESISTÊNCIA.** A Circunstância de o Contribuinte buscar a tutela jurisdicional implica a desistência da via administrativa para solucionar o contencioso fiscal. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ITAVEL – ITAJUBÁ VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).  
lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13653.000070/96-22  
**Acórdão :** 203-06.722

**Recurso :** 106.539  
**Recorrente :** ITAVEL – ITAJUBÁ VEÍCULOS LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição de PIS indeferido pela DRJ em Juiz de Fora - MG que ementou sua decisão da seguinte forma:

**"MATÉRIA E EMENTA**

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS**

**RESTITUIÇÃO** – A Medida Provisória nº 1.542/96, e suas reedições, proíbe o reconhecimento, na esfera administrativa, do direito à restituição do valor pago a título de PIS, calculado com base na receita bruta, no que exceder à parcela devida apurada em conformidade com as Leis Complementares 07/70 e 17/73 e alterações posteriores (faturamento).

**Recurso Improcedente".**

Em seu recurso a contribuinte diz que recolheu o PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 e ambos foram declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário. O Senado da República suspendeu sua execução através da Resolução nº 49/95.

Que, assim, voltando a prevalecer a Lei nº 07/70, a Recorrente verificou que recolheu PIS a maior, o qual não foi reconhecido pela autoridade administrativa, apesar da jurisprudência interativa do STF.

Diz que sobre o valor do indébito em questão incidiu juros, parte, inclusive, calculada pela SELIC e requer sua restituição.

Posteriormente, apresentou novas planilhas do indébito que tem direito repetir com os "expurgos infracionários.

Em 06.04.2000, a DRF em Varginha – MG informa ao Excelentíssimo Senhor Presidente deste Egrégio Conselho cientificando sobre ações judiciais com o mesmo objeto do presente processo administrativo.

É o relatório.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13653.000070/96-22  
Acórdão : 203-06.722

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Consoante informação e documentos de fls. 97 a 127, a Recorrente protocolizou ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo.

Assim, estando consolidada a jurisprudência deste Eg. Colegiado, em face do que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 (LEF) resta inóqua a decisão no âmbito administrativo, vez que qualquer que seja o resultado deste processo neste Conselho, prevalecerá, obviamente, a decisão judicial.

Diante do exposto não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000

MAURO WASILEWSKI

Assinatura manuscrita de Mauro Wasilewski, com traços fluidos e uma grande 'M' inicial.